

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

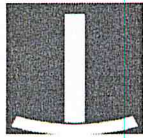
Processo nº : 4041381, 4227921, 4233140, 4233131, 4229606 e 4344201/2012  
Nome : Coordenadoria Administrativa do Foro da comarca de Goiânia-GO  
Assunto : licitação

DESPACHO Nº 13598/2012. Nestes autos da Licitação nº 168/2012, modalidade **Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Lote**, objetivando a aquisição, instalação e configuração de sistema de videoconferência entre as Varas Criminais, Casa de Prisão Provisória (CPP) e Sala de Depoimento sem Danos, consta recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MARCELO GAUDÊNCIO -ME, em face da desclassificação de sua proposta e adjudicação do resultado à firma TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, ao argumento de que estariam presentes na sua proposta as especificações exigidas no ato convocatório.

Ao certame acorreram 6 (seis) empresas: MULTIDATA LTDA, MARCELO GAUDÊNCIO – ME, TES – TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, I-9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, e, após a abertura das propostas e disputa na fase de lances, foi declarada vencedora a proposta da empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pelo valor total de R\$103.000,00 (cento e três mil reais).

Não houve apresentação de propostas relativamente ao LOTE 02 do edital, que trata de locação de *link* de dados pelo prazo de 12 (doze) meses, porquanto frustrada a licitação, no particular.

Em suas razões a recorrente alega, em síntese, que o terminal e videoconferência por ela ofertado atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, ou seja, que irá operar com o protocolo H.264 e, que analisando os produtos de outras marcas participantes, não foi possível identificar de forma explícita o uso do protocolo H.264 para as resoluções SIF, CIF, 4CIF E 4SIF.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Apresenta questionamento quanto a aprovação do Produto Polycom HDX6000, expondo argumentos técnicos sob sua ótica, dizendo que não vê no produto saída para H.239 e, ao final, requer reconsideração da decisão proferida.

Não foram apresentadas contra-razões.

Após análise do recurso o Pregoeiro assim se posicionou:

“1. O edital estabelece que:

“23. Na proposta deverá constar:

(...)

**b) especificação dos serviços e equipamentos com indicação de marca e modelo e outros elementos indispensáveis à precisa caracterização de cada item componente da solução, conforme especificações constantes do(s) anexo(s);**

(...)

**24. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e Anexos(s), sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos que impossibilitem a exata compreensão do conteúdo da proposta.”**

2. Quando da análise das propostas pelo Pregoeiro e representante do grupo técnico da Diretoria de Informática, além dos prospectos apresentados pelos licitantes, foram dispensadas quase três horas de pesquisa através da internet, buscando verificar todos os questionamentos apontados pelos licitantes e características técnicas não encontradas nos produtos ofertados, restando a recorrente inabilitada por não ter sido possível comprovar todas as características exigidas no ato convocatório nos prospectos por ela apresentados, tampouco através de busca na rede mundial de computadores.

3. A empresa considerada vencedora comprovou todos os requisitos necessários para a proposta, conforme informado pelo grupo técnico.

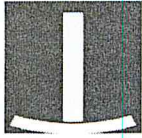
4. Quando da apreciação das propostas o Pregoeiro atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 (*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*), obedecendo ao princípio do julgamento objetivo, respaldado pela análise do representante do grupo técnico da Diretoria de Informática.

5. Após encaminhamento do recurso ao grupo técnico, a resposta obtida veio ratificando os termos da ata de realização do Pregão (e-mail anexo).

Diante do exposto, conheço do recurso por considerá-lo tempestivo, julgando-o, improcedente, em todos os seus termos, face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na ata de realização do Pregão.”

Diante disso, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, foi o apelo encaminhado à Diretoria Geral, para apreciação da decisão adotada.

De consequência, considerando que o tema envolve aspectos



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

técnicos reexaminados pelo setor de informática deste órgão e adotando a exposição de motivos feita pelo Pregoeiro, com decisão que desclassificou a proposta da recorrente e levando-se em conta que foram observados especialmente os critérios técnicos, atendendo-se igualmente ao critério objetivo do julgamento e, ainda, que a proposta mais vantajosa para a Administração é a vencedora supramencionada, concernente ao LOTE 01 do edital, recebo o recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento, por inconsistentes suas razões.

Dê-se seguimento ao feito, promovendo-se a devida homologação.  
Intime-se e publique-se.

Goiânia, 28 de dezembro de 2012.

**STENIUS LACERDA BASTOS**

Diretor-Geral